



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.001618/2011-54
Recurso n° 933.077 Voluntário
Acórdão n° **1402-01.070 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente MAVIPEA JOIAS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, por dever de ofício, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deve proceder à formalização da exigência dos tributos, acréscimos legais e penalidades aplicáveis.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO.

Comprovada a omissão de receita, o crédito tributário a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção legal *juris tantum* inverte o ônus da prova, dispensando a Autoridade Lançadora de provar que o fato indiciário corresponde, efetivamente, ao fato jurídico tributário, nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao Sujeito Passivo a prova de que o fato presumido não existiu na situação concreta.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

FASE DE AUDITORIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Os procedimentos no curso da auditoria fiscal, cujo início foi regularmente cientificado à contribuinte, não determinam nulidade, por cerceamento ao

direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, do auto de infração correspondente.

NULIDADE DE LANÇAMENTO.

Verificada nos autos a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia que se revele prescindível para instrução e julgamento do processo.

PROVAS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA.

As simples alegações desprovidas dos respectivos documentos comprobatórios não são suficientes para afastar a exigência tributária. A presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. MATÉRIA NÃO OBJETO DO LANÇAMENTO.

Não se toma conhecimento das alegações de defesa referentes a matéria estranha ao lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. RECEITA OMITIDA.

Caracterizam-se, por presunção legal, como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006

DECORRÊNCIA.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos dos demais tributos com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhes recomenda tratamento diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Processo nº 15504.001618/2011-54
Acórdão n.º **1402-01.070**

S1-C4T2
Fl. 949

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

MAVIPEA Jóias Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma da DRJ Belo Horizonte/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“I - Do Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal

Mediante o processo em epigrafe foram lavrados os autos de infração Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e demais tributos relativos ao ano-calendário de 2006 – SIMPLES, fls. 21 a 70, com a seguinte descrição:

“001 - OMISSAO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS

Valor apurado conforme extratos bancários apresentados pelo contribuinte, e não sendo justificados os créditos efetuados em suas contas correntes, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração.

002 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Insuficiência de valor recolhido apurada conforme demonstrativo de apuração dos valores não recolhidos, do demonstrativo de apuração do imposto/contribuição sobre diferenças apuradas e do demonstrativo de apuração dos valores devidos para cada um dos tributos, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração.”

O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 73 a 78, apresenta histórico dos procedimentos fiscais, do qual se extraem os trechos a seguir reproduzidos.

“Em cumprimento às exigências da operação principal, apuração do IRPJ, apurado pela modalidade do SIMPLES, e após análise dos elementos apresentados pela empresa, a fiscalização apurou os fatos abaixo descritos, bem como adotou os procedimentos a seguir explicitados.

A empresa fiscalizada, MAVIPEA JÓIAS LTDA – ME, CNPJ: 00.103.095/0001-9, utiliza o nome de fantasia NOBRE JÓIAS, assim como a empresa DESIGN COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA, CNPJ: 25.623.547/0001-74, e a empresa PALACE JÓIAS LTDA, CNPJ: 64.376.759/0001-56. As três empresas acima citada são optantes pelo SIMPLES e possuem o mesmo quadro societário.

Desta forma, tendo em vista o montante de receitas apuradas para as três empresas e conforme os incisos II e IX do art. 9º da Lei nº 9.317/96, combinados com os artigos 12º, 13º e 14º abaixo transcritos, serão efetuados os lançamentos relativos ao ano calendário de 2006 na modalidade do SIMPLES-Federal, com a posterior proposição de exclusão das empresas desta modalidade de apuração de tributos e a conclusão da fiscalização com os lançamentos relativos ao ano calendário de 2007.”

Depois de transcrever a legislação citada, continua:

“Dentre a documentação apresentada pelo contribuinte, foram considerados os valores declarados à Receita Federal (PJSI-2007) os documentos fiscais de apuração do ICMS, os valores apurados através dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte e os valores apurados através dos extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito — VISA e Redecard.

A planilha de apuração da receita bruta através dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte, encontra-se anexada ao presente termo, bem como a planilha de apuração da receita bruta através dos extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito.”

Em seguida, apresenta tabela com os valores mensais, discriminando os valor declarado (PJSI 2007), a Receita apurada Notas Fiscais, a Receita apurada Cartões de Crédito e Débito, a Receita apurada Créditos Bancários e a Receita Considerada.

Das fls. 79 a 143, encontram-se os demonstrativos dos valores consolidados na tabela apresentada no corpo do Termo de Verificação Fiscal, elaborados com base nas informações dos documentos bancários. Em 20/08/2010, foi emitido o Termo de Intimação nº 002, fls. 229/231, acompanhado da relação de fls. 232/282, 327/338 e 343/346 para que a empresa comprovasse, *“com documentos hábeis e idôneos, coincidente em datas e valores a origem dos valores creditado em sua conta corrente, conforme planilha de Relação de Depósitos/Créditos Bancário Para Comprovar Origem, (planilhas anexas).”*

Não consta dos autos qualquer manifestação da interessada sobre a intimação para comprovação da origem dos valores relacionados pela fiscalização.

O Termo de Encerramento Fiscal, de fls. 491, informa o encerramento parcial da ação fiscal, destacando os valores referentes ao ano-calendário de 2006.

II – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresenta sua impugnação de fls. 497/499, relatando, no tópico I – Dos Fatos, os motivos da sua exclusão do regime de tributação instituído pela Lei 9.317/96.

No tópico II – Dos fundamentos, cita artigos de lei, encerrando com a seguinte afirmativa:

As circunstâncias ora expostas são oriundas de lei e não decorrentes de interpretações e sua aplicação se impõem em razão da própria lei e apenas proforma expressamente se REQUER.”

No tópico III – No mérito, propugna pela exclusão dos valores apresentados pela fiscalização por apresentarem *“divergências clamorosas.”* Requer perícia contábil, destacando que

“espera ser concedida sob pena de obstrução ao contraditório e à ampla defesa, condição preconizada no parágrafo único, do artigo 196 do Regulamento do Imposto de Renda.”

No tópico IV – Do pedido, reitera o entendimento de que a exclusão do Simples deve obedecer ao disposto nos incisos II e V, do artigo 196 do RIR, que opta pela tributação prevista no artigo 516 do RIR/99, que o relatório da movimentação bancária tem de ser revisto.

Por fim requer:

“1 — Adequação do lançamento fiscal às normas legais expressamente aplicáveis à matéria;

2 — Adequação dos valores do lançamento com a exclusão de importâncias que não representam depósitos bancários.”

Nas fls. 502/578 são apresentadas cópia de procuração e relação de extratos bancários com informações referente a algumas datas.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 02-35.905 (fls. 906-919) de 10/11/2011, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação. A decisão foi assim ementada.

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. No desempenho das atividades de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo contribuinte, e de formalização dos créditos tributários daí decorrentes, os agentes fiscais têm uma atuação estritamente vinculada à Lei. Verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, por dever de ofício, esses agentes públicos devem proceder à formalização da exigência dos tributos, acréscimos legais e penalidades aplicáveis.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. RECEITA OMITIDA. Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A presunção legal jûris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário (depósito bancário); e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

FASE DE AUDITORIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. Os procedimentos no curso da auditoria fiscal, cujo início foi regularmente cientificado à contribuinte, não determinam nulidade, por cerceamento ao direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, do auto de infração correspondente, pois tais direitos só se estabelecem após a ciência do lançamento ou após a respectiva impugnação, conforme o caso, ainda mais quando todos os fatos que motivaram a autuação estão devidamente historiados nos autos.

NULIDADE DE LANÇAMENTO Verificada nos autos a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

PEDIDO DE PERÍCIA. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando esta providência revela-se prescindível para instrução e julgamento do processo. Análise de prova documental acostada aos autos e já cientificada à impugnante, para simples conferência de informações, não justifica a realização de exame pericial, podendo tal análise ser efetuada pela defendente, carreando ao processo o resultado dessa verificação. Ademais, não foram cumpridas as determinações da legislação de regência.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – PROVAS. As simples alegações desprovidas dos respectivos documentos comprobatórios não são suficientes para afastar a exigência tributária. A presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. MATÉRIA NÃO OBJETO DO LANÇAMENTO. Não se toma conhecimento das alegações de defesa referentes a matéria que não são objetos de lançamento no presente processo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRPJ - SIMPLES OMISSÃO DE RECEITAS. Constatada a falta de escrituração da movimentação bancária, é legítimo o lançamento de ofício como omissão de receitas.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006

SIMPLES OMISSÃO DE RECEITAS. O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos dos demais tributos com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhes recomenda tratamento diverso.”

Processo nº 15504.001618/2011-54
Acórdão n.º **1402-01.070**

S1-C4T2
Fl. 954

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 01/12/2011 (A.R. de fl. 936), a interessada interpôs recurso voluntário em 29/12/2011 (fls. 938-943), onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Por entender que os fundamentos apresentados na decisão recorrida não merecem correções, peço vênia para adotá-los conforme abaixo transcrito.

Os autos de infração registram IRPJ – SIMPLES, Contribuição para o PIS/Pasep – SIMPLES, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – SIMPLES, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – SIMPLES e Contribuição para Seguridade Social – INSS – SIMPLES. Logo, o lançamento levado a efeito trata de exigência destes tributos, pela constatação de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não escriturados.

Por consequência, mediante os autos de infração constantes dos autos, procedeu-se ao lançamento, para exigir a diferença de tributos não declarados, considerando a impugnante ainda como optante pelo Simples, no ano calendário de 2006, por força da legislação pertinente, destacando-se:

“Lei 9.249 de 26 de dezembro de 1995

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Ora, o auditor fiscal obedeceu rigorosamente às determinações legais. Portanto, não se configura qualquer erro de direito como pretende a impugnante. Os fatos estão corretamente descritos e a capitulação legal está correta.

Assim, considerando que a empresa no ano-calendário de 2006 era optante pelo SIMPLES, a exigência fiscal, de maneira correta, respeitou a opção da impugnante e procedeu à exigência segundo as determinações legais atinentes a esta modalidade de tributação.

Pelo exposto, finalizo pela total procedência do lançamento no que diz respeito em considerar a impugnante enquadrada no SIMPLES para o ano calendário de 2006, tributando-se os valores apurados com base na legislação de regência do SIMPLES, indicada nos respectivos autos de infração.

Isto posto, passemos à análise das alegações de divergências clamorosas, falta de critério, prejuízo à impugnante e das planilhas acostadas pela impugnante.

A fiscalização apresenta tabela com os valores mensais, discriminando cada valor, sob os seguintes títulos: valor declarado (PJSI 2007), a Receita apurada Notas Fiscais, a Receita apurada Cartões de Crédito e Débito, a Receita apurada Créditos Bancários e a Receita Considerada.

Das fls. 79 a 143, encontram-se os demonstrativos dos valores consolidados na tabela indicado no corpo do Termo de Verificação Fiscal, elaborados com base nas informações dos documentos bancários.

Em 20/08/2010, foi emitido o Termo de Intimação nº 002, fls. 229/231, acompanhado da relação de fls. 232/282, 327/338 e 343/346, indicando data, histórico e valor, para cada conta mantida pela impugnante, para que comprovasse a origem dos valores creditados em suas conta correntes.

Enfim, à impugnante foram oferecidas todas as informações necessárias, de maneira clara, para que se pronunciasse. Preferiu manter-se silente. Naturalmente que, apesar de não ter apresentado qualquer pronunciamento na fase de investigação, não impediria que o fizesse na fase de defesa. No entanto, limita-se a vagas alegações, sem demonstrar quais seriam estas divergências, falta de critério e qual o prejuízo ocasionado. E não o faz pela simples e óbvia razão que tais situações não se materializaram. Portanto, tanto os autos de infração quanto os termos elaborados pela fiscalização apresentam-se na forma determinada pela legislação de regência, não havendo qualquer motivo para que sejam considerados imprestáveis para fundamentar a exigência fiscal. Destaque-se, por oportuno, que, apesar de a impugnante não ter argüido claramente nulidade, não se verifica nos autos qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto às planilhas referenciadas no tópico III – Do mérito, de fls. 502/525, 563/572 (as planilhas referentes ao ano-calendário de 2007 não serão considerado uma vez que o presente litígio não se refere a este período), vê-se que a impugnante indica, ao lado de alguns valores algumas observações e, ao final de cada planilha, apresenta o que entende ser o valor a ser tributado/esclarecimentos/observações, a saber:

Indicações ao lado dos valores:

Verificar Mavipea Unibanco, Transferências entre contas do mesmo grupo da Nobre Jóias, Depósito tal de outras fontes, Doc entre contas do mesmo grupo da Nobre Jóias, Depósito nº tal, Transferência remetente pessoa física/pessoa jurídica, AG nº tal e Redecard.

Observações/esclarecimentos:

“Todos os depósitos assinalados referem-se a duplicidade de lançamento oriundos de entradas de cartões e transferências de outras contas do mesmo grupo.”

A impugnante limita-se a estes registros, pretendendo que se exclua da relação que lhe foi apresentada pela fiscalização valores que, segundo ela, seriam duplicados e/ou depósitos que tiveram origem em outra empresa do mesmo grupo. No entanto, seja quando foi intimada, seja na fase de defesa, não apresenta qualquer documento comprobatório da origem dos depósitos. Se forem originários de empresas do mesmo grupo não significa que não possam ser receitas da impugnante. O que não se pode considerar são transferências entre contas da mesma titularidade. Explicando melhor para que não persista qualquer dúvida para a impugnante. Se a impugnante mantém conta no Banco A e no Banco B, e transfere valores de uma conta para outra, obviamente estes valores não podem ser objeto de tributação. A impugnante também não informa, e muito menos comprova, quais seriam os valores das transferências eletrônicas que teriam sido duplicados pela fiscalização. **Simplemente alega. E a simples alegação, destituídas de provas, não pode afastar a exigência fiscal.**

Entendo necessário mais um esclarecimento. A impugnante pretende que se exclua da relação apresentada pela fiscalização “*as operações que não sejam depósitos realizados pela Impugnante*”. Não existe qualquer valor que se refira a depósitos efetuados **PELA** impugnante. A exigência fiscal se fundamenta em depósitos realizados **NAS** contas da impugnante, na estrita obediência das determinações legais. Se atendida tal pretensão, todos os valores deveriam ser excluídos e sepultada estaria a lei que permite a exigência tributária com base em depósitos bancários. Registro que se faz apenas para demonstrar o equívoco da impugnante em formular tal solicitação.

Como determina a legislação, nos casos de lançamento com base em extrato bancário, a presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal. Não o fazendo, nenhum reparo há de ser feito quanto ao lançamento.

Resumindo sua impugnação, no item IV, assinala:

“IV — 1. Que a exclusão da Impugnante do Simples tem que obedecer ao disposto nos incisos II e V, do artigo 196 do RIR;

IV — 2. Que nessas circunstâncias a Impugnante opta pela tributação prevista no artigo 516 do Decreto 3.000/99;

IV — 3. Que o relatório da movimentação bancária que sustenta o lançamento ora impugnado tem, que ser revisto em razão de falhas evidentes com prejuízo à Impugnante;

REQUER:

1 — Adequação do lançamento fiscal às normas legais expressamente aplicáveis à matéria;

2 — Adequação dos valores do lançamento com a exclusão de importâncias que não representam depósitos bancários.”

Conforme demonstrado, os presentes autos não tratam de exclusão do Simples. Portanto, não há de se tomar conhecimento desta matéria.

Quanto à pretendida opção pela tributação prevista no artigo 516 do Decreto 3.000/99, carece de amparo legal, pela simples leitura do dispositivo citado, verbis:

“Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).”

Como se vê, não há qualquer relação do dispositivo citado com os fatos apontados no presente processo. Acrescente-se que a impugnante encontra-se sob procedimento de ofício e, por consequência, exclui-se a espontaneidade (art. 1º do Decreto 70235/72).

No que diz respeito às falhas no relatório fiscal, a impugnante não as aponta. Como já se disse não os aponta porque não existem. O procedimento fiscal obedeceu rigorosamente os preceitos legais e todos os fatos encontram-se circunstancialmente descritos e fundamentados.

Por outro lado, a solicitação para que o lançamento fiscal se limite à normas legais expressamente aplicáveis à matéria se encontra plenamente atendida, desde o início da ação fiscal até a apreciação da impugnação.

Por fim, os valores do lançamento estão perfeitamente adequados, não tendo sido apresentado pela impugnante qualquer documento capaz de determinar alguma exclusão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, encaminho o meu voto para não conhecer da impugnação no que diz respeito às alegações referentes à exclusão do Simples, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, julgar improcedente a impugnação quanto ao lançamento do IRPJ e demais tributos, mantendo-se integralmente o crédito tributário constante dos presentes autos.

Dessa forma, encaminho o meu Voto para não conhecer do Recurso quanto às alegações referentes à exclusão do Simples, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao Recurso quanto ao lançamento do IRPJ e demais tributos, mantendo-se integralmente o crédito tributário constante dos autos de infração em análise.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.